

**AO ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**

Ref: Pregão eletrônico n.º 52/2020

A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, com sede na Rua Raul Soares, nº 473, centro, na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, CEP.: 35.860-000, vem à presença de V. S^a, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Com o objetivo de contratar empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a prestação de serviços de consultoria e execução ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Sabará, em conformidade com as disposições do Edital do Pregão n.º 52/2020, essa Instituição fez publicar edital de licitação acima referido.

A empresa A&G Serviços Médicos Ltda. EPP teve sua proposta comercial classificada e declarada exequível, sendo então a empresa declarada vencedora do certame.

↓

Inconformada com o resultado do referido procedimento licitatório, a empresa MC Medicina e Consultoria Ocupacional EIRELI, interpôs Recurso Administrativo alegando, dentro outras coisas, a suposta inexecuibilidade da proposta da empresa A&G, bem como a suposta irregularidade da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA-MG, o que se passa agora a impugnar.

II – DO DIREITO

II.1 – DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA-MG

A empresa MC Medicina e Consultoria Ocupacional EIRELI insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa A&G na fase das documentações de habilitação, com base no argumento de que existe divergência relativa ao capital social da empresa A&G constante da última alteração contratual, na medida que não houve registro no CREA do aumento do capital que passou de 150 para 500 mil quotas.

Alega a Recorrente que o não registro da alteração com relação ao capital social divergente, não garante que a empresa está regular junto ao CREA-MG, inclusive quanto à atividade de engenharia de segurança do trabalho, objeto do pregão.

Para embasar seu argumento, continua a Recorrente alegando que a própria certidão do CREA possui notificação preventiva no sentido de que a mesma perde a validade quando houver alteração em qualquer dado nela previsto. E que, por isso, a certidão deveria ser considerada inválida, face à divergência entre os valores de capital social apresentado.

Sem razão a Recorrente.

Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREAMG não é a comprovação do capital social da A&G, mas sim que a empresa é inscrita está quite com suas obrigações junto ao CREA.

Assim, o aumento do capital social não registrado no CREA não prejudica, EM NADA, a participação da Recorrida no certame, nem tão pouco a execução do contrato.

Inclusive, em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que a divergência quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 000.443/2010-7. Natureza(s): Representação. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/MT. Responsáveis: Servitram Serviço de Construção & Transporte de Materiais Ltda. (08.692.755/0001-06); Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/MT (04.892.707/0012-63) Interessado: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba - Dnit/MT (04.892.707/0012-63) Advogado(s): Silvio Augusto de Moura Fé OAB/PI 2422/93; Marcus Moraes de Oliveira OAB/PI 4573; Ricardo Ilton Correia dos Santos OAB/PI 3047. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 470/2009. OITIVAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão. "(...)"

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

7.3 Ressalte-se mais uma vez que não houve a impugnação, oportunamente, da decisão da comissão de licitação que habilitou o consórcio, por meio de recurso tempestivo, o que poderia ensejar uma eventual diligência para esclarecer a questão ou até a eventual desclassificação do consórcio. Houve a preclusão do direito da representante. Todavia, na presente fase da licitação, entendo que não seja o caso de anulação do certame ou desclassificação do consórcio, até mesmo porque, conforme já foi dito, as empresas consorciadas comprovaram estar inscritas e quites junto ao CREA.

7.4 Considerando os princípios do formalismo moderado, da economia processual, do devido processo legal (preclusão do direito da representante de impugnar a habilitação do consórcio) e do interesse público (a proposta vencedora foi cerca de 20% inferior à 2ª colocada), entendo que a eventual falha formal não enseja a nulidade do certame.

TC-029.610/2009-1. Natureza: Representação. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Representante: Consórcio Trends – CMC. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTS, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09). 2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte: 2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.; 2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; 2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos:(...)

No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ou seja, fato é que a alteração contratual da Recorrida não trouxe fato novo que levasse a uma impropriedade de seu registro. Assim sendo, trata-se de mero formalismo que não impactará na garantia da Administração obter a contratação mais vantajosa nem tampouco o infringimento aos princípios fundamentais da licitação.

Ademais, analisando o edital no trecho que exige a apresentação da certidão, observa-se que o referido item do Edital em nada exige validade da certidão, não estando especificado a necessidade de apresentação de certidão válida, para possibilitar a sua continuação no processo licitatório.

Também, necessário salientar que em nada acrescenta a atualização do capital social na certidão do CREA, posto que em nada modificará a capacidade da Recorrida de prestar os serviços.

Logo, não se mostra razoável a desqualificação da Recorrida em decorrência de excesso de formalismo, impedindo a Prefeitura de Sabará de ter os serviços prestados pela empresa que ofereceu o melhor preço.


E aqui cabe destacar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame. É, por outro lado, conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Ainda por caráter de enriquecimento no tema cita-se jurisprudência relacionada que versa ser ilegal e abusiva a inabilitação por discrepância de capital social na Certidão do CREA da emitida pela junta comercial.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA -
INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO

DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". [grifo nosso] (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

Desta maneira, não reconhecer a legalidade da certidão apresentada pela empresa A&G configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa e de rigorosidade excessiva da Comissão.



Ainda, alega a Recorrente que “no contrato social não está presente como objeto a prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho”. Ora, basta ler o objeto social para identificar a prestação dos serviços em medicina do trabalho, os quais englobam os serviços objeto do edital.

Não bastasse isso, a comprovação da prestação dos serviços se faz através da apresentação dos atestados emitidos fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Logo, sem razão a Recorrente.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma se encontra devidamente registrada na entidade profissional competente.

II.2 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP

Ainda, a empresa MC Medicina e Consultoria Ocupacional traz em seu Recurso Administrativo o argumento de que a proposta apresentada pela A&G seria supostamente inexequível e, portanto, deveria o órgão licitante ter procedido à sua desclassificação.

Observe-se, porém, que a alegação trazida pela Recorrente não merece maiores atenções, visto que não passa de mera argumentação, desprovida de qualquer prova que efetivamente comprove a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pelo Recorrido.

É sabido, que uma proposta será considerada inexequível quando for **comprovada a inviabilidade de sua execução**, conforme prescreve o inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

f

“art. 48. Serão desclassificadas:

I - (...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A doutrina também segue esta mesma linha de raciocínio como pode-se observar das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende de evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado”.

Ante ao exposto acima, não há como se dizer que a proposta da A&G deveria ser desclassificada, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos deste processo, documentos que realmente comprovem que a proposta apresentada por esta licitante é inexequível.

Observe-se que o edital em nenhum momento previu um valor mínimo para a apresentação das propostas quanto ao salário do profissional de engenharia, de forma que o valor apresentado pela Recorrida não pode ser utilizado como parâmetro pelas recorrentes para suscitar que propostas apresentadas em valores menores seriam inexequíveis.

Isso porque, em decorrência da natureza dos serviços prestados pela Recorrida, ela possui esse profissional, inclusive prestando serviços para outros clientes, o que possibilita que o valor apresentado para a presente licitação a título de pagamento ao profissional seja menor, situação que não leva a culminar em descumprimento do piso salarial do profissional.

Repita-se mais uma vez que a simples alegação não é suficiente para demonstrar a inexequibilidade de proposta apresentada por licitante.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001.

F

Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0, esclareceu que "a eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos".

Foi justamente visando obstar alegações sem respaldo fático e jurídico é que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO entendeu, que se a inexecuibilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas, sim, argüida por outro licitante em recurso, ao recorrente deverá demonstrá-la, conforme julgado abaixo:

" (...) Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que "preço manifestamente inexecuível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço", conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria. (...) Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93)."

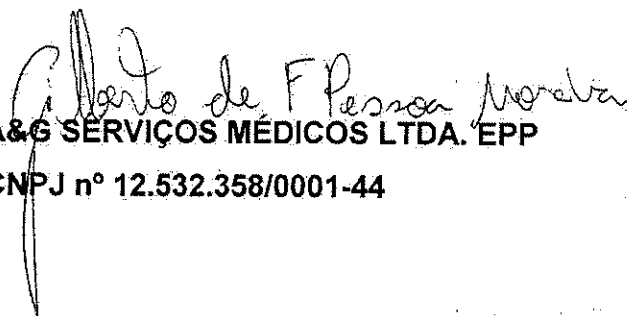
Diante das argumentações expostas, deverão ser desconsideradas as aduções feitas pela Recorrente, eis que não restou demonstrado que o preço ofertado pela A&G seria insuficiente para a execução do contato.

III – DO PEDIDO

Por todo o aludido, requer o recebimento e devida apreciação destas CONTRARRAZÕES para, com base nos argumentos expostos seja NEGADO provimento ao Recurso interposto pela empresa MC Medicina e Consultoria Ocupacional EIRELI.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Sócio/Diretor


A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP
CNPJ nº 12.532.358/0001-44

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 31.365-470

**AO ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2020
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**

Ref: Pregão eletrônico n.º 52/2020

A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, com sede na Rua Raul Soares, nº 473, centro, na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, CEP.: 35.860-000, vem à presença de V. S^a, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CESMOR – Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Com o objetivo de contratar empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a prestação de serviços de consultoria e execução ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Sabará, em conformidade com as disposições do Edital do Pregão n.º 52/2020, essa Instituição fez publicar edital de licitação acima referido.

Após a fase de lances verbais, restou vencedora a empresa **A&G**, ora Recorrida.



Inconformada, a empresa CESMOR apresentou suas razões recursais buscando tê-las acolhidas e, desta forma, desclassificar a empresa A&G com base no argumento de existência de vícios na documentação de credenciamento da Recorrida, que caracterizariam a incompatibilidade com o edital.

Contudo, em que pese as alegações lançadas no recurso, não assiste razão à Recorrente. A Recorrida impugna expressamente todas as assertivas feitas na peça recursal, pelas razões abaixo expostas.

II – DO DIREITO

II.1 – DA CONFORMIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA A&G COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa CESMOR insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa A&G na fase da análise da documentação de habilitação, com base no argumento de que a Recorrida teria apresentado dois atestados de capacidade técnica, sendo que em um atestado consta apenas 4 meses de serviços ainda em execução, contrato que deve ser anual. E o segundo atestado que na verdade é uma declaração que não apresenta a identificação de nenhum período de prestação de serviço. Além disso os atestados não atendem os itens 3.3 ao 3.6 do termo de referência do edital, não contemplando os serviços solicitados.

No entanto, como se verá, essa afirmação é totalmente inverídica. Assim dispõe o Edital em seu item 8.4.2:

8.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

f

Vale dizer, ainda, que lei de Licitações determina que serão sempre aceitos como compatíveis para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante os atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior.

Ora, os atestados apresentados pela A&G demonstram sem qualquer sombra de dúvidas que a empresa está apta para prestar os serviços objeto desse Edital.

Nesse sentido, foram apresentadas pela A&G os seguintes atestados, em total consonância com as exigências do Edital:

1- ABNC – AMERICAN BANK NOTE

A VIA TELECOM presta à AMERICAN BANK NOTE COMPANY serviços de telecomunicações do tipo Turn-Key (solução completa) e esses serviços prestados têm abrangência **NACIONAL**. Assim como os serviços de telecomunicações, o serviço satelital prestado ao AMERICAN BANK NOTE também é a nível nacional e **baseado em solução VSAT** inclusive, com fornecimento do segmento espacial.

Ora, o objeto do referido atestado cobre todo objeto do presente Pregão, sendo inequívoca a capacidade da empresa VIA TELECOM prestar os serviços ora licitados.

Convém transcrevermos o objeto do contrato existente entre a VIA TELECOM e o AMERICAN BANK NOTE para que não parem dúvidas acerca da qualificação técnica da VIA para prestação dos serviços senão vejamos:

"Solução de Telecomunicações com Prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e acesso a Internet, incluindo suporte técnico na preparação, instalação, teste e operacionalização de soluções de telecomunicações, incluindo suporte presencial e central de atendimento do tipo help desk"

Ademais convém descrevermos, ainda, os serviços prestados:

* Fornecimento de Solução de Telecomunicações com back up para transmissão ponto a ponto de dados, interconectando 28 (vinte e oito) estações de trabalho (microcomputadores) em 14 diferentes localidades,

provendo também a transmissão simultânea de voz e imagem e acesso a rede mundial de computadores. Internet. É objeto da solução, o preparo da infraestrutura elétrica e lógica, para entrega dos enlaces de comunicação; fornecimento e instalação de roteadores, comissionamento, integração e testes dos enlaces de comunicação; serviços de instalação e configuração dos Softwares de Gerenciamento, e Auditoria de utilização dos recursos de dados e voz e; serviços de suporte técnico com central de Help-Desk via 0800 e, manutenção de toda a solução durante o período do contrato.”

2 – TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ATESTADO 19/2005

Os serviços de telecomunicações contratados pelo TSE e prestados pela VIA TELECOM abrangem o fornecimento de toda a infraestrutura de comunicação para 709 enlaces a nível NACIONAL, inclusive com o fornecimento de roteadores para todos os enlaces referenciados.

O atestado fornecido pelo TSE à VIA TELECOM é explícito ao dispor que a empresa participou da execução do Contrato TSE nº. 34/2003, mediante prestação dos seguintes serviços e equipamentos:

“Prestação de serviços de telecomunicações para o provimento de comunicação de dados entre os Tribunais Regionais Eleitorais TREs, localizados nos respectivos estados, com velocidades múltiplas de 64 kbps a 2 Mbps, incluindo:

Serviços técnicos em preparação, instalação, teste e operacionalização de soluções de tecnologia de informação; incluindo suporte presencial;

2- Serviços de implantação do Backbone Secundário, incluindo lançamento de cabos metálicos e ópticos para terminação dos enlaces nos Cartórios e TREs; preparo para entrega dos enlaces de comunicação; serviços de instalação de roteadores comissionamento, integração e testes dos enlaces de comunicação; serviços de instalação e confirmação do software de Autenticação de Radius NT; serviços de manutenção

3 – Fornecimento, instalação, configuração, ativação, manutenção e assistência técnica pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de equipamentos ativos de rede interconectando 2.397 (dois mil trezentos e noventa e sete) Estações de Trabalho (microcomputadores), com transferência de tecnologia para instalação, configuração, operacionalização e gerenciamento, treinamento e garantia de funcionamento de toda a solução corporativa fornecida

NÚMERO DE ENLACES

709

NÚMERO DE ROTEADORES

817 (oitocentos e dezessete)

NÚMERO DE SOFTWARE DE AUTENTICAÇÃO RADIUS NT

f

56 (cinquenta e seis)

NÚMERO DE SOFTWARE DE BILHETAGEM IEA – SOFTWARE

56 (cinquenta e seis)”

3 – TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ATESTADO 47/2005

Os serviços de telecomunicações contratados pelo TSE e prestados pela VIA TELECOM abrangem o fornecimento de solução de TRANSMISSÃO e RECEPÇÃO de DADOS e VOZ incluindo o fornecimento de solução de comunicação móvel satelital, com segmento espacial incluso, e notebooks.

Consta do atestado:

“1) Fornecimento de Meios de Comunicação, com possibilidade de transmissão/recepção de voz/dados á partir de qualquer ponto do território brasileiro.

2) Fornecimento, na modalidade aluguel, de 411 (quatrocentos e onze) aparelhos remotos de telefonia móvel via Satélite, devidamente comissionados e integrados na rede de transmissão via Satélite utilizada, já operacionais.

3) Fornecimento, na modalidade aluguel, de 411 (quatrocentos e onze) notebooks, testados em conjunto com os telefones móveis digitais via Satélite de forma a garantir a total compatibilidade e funcionamento correto do SMSat.

4) Fornecimento de serviços de suporte operacional e manutenção associados aos produtos solicitados, tais como:

Disponibilização de Central de Atendimento via 0800 na modalidade 24x7, para atendimento de reclamações de funcionamento e registro de ocorrências dos produtos fornecidos.

Substituição dos produtos fornecidos em até 04 (quatro) horas após a entrega dos defeituosos.

Treínamento com fornecimento de material didático incluindo instruções de uso, manutenção básica e abertura e encaminhamento dos chamados técnicos na central de atendimento.”

Ora, basta uma simples análise deste Edital do TSE assim como do atestado fornecido à VIA TELECOM para constataremos que os objetos do atestado em questão englobam todo objeto do Presente Edital da CEF.

Apenas para ilustrar o que já restou evidente transcrevemos trechos do Edital TSE a fim de que não parem dúvidas acerca dos serviços prestados pela VIA TELECOM ao TSE e acerca da sua qualificação técnica para prestar os serviços à CEF

"4 - Especificação dos serviços

4.1 - Fornecimento de canais de transmissão de voz/dados para os telefones móveis digitais via satélite fornecidos O fornecimento de canais de transmissão de voz/dados para os telefones móveis digitais via satélite deve atender aos seguintes requisitos:

a) fornecimento de canais para transmissão de voz/dados utilizando os telefones móveis digitais fornecidos, com possibilidade de uso simultâneo (transmissão e recepção) por parte de todos os aparelhos solicitados;"

Por todas as razões aduzidas, resta cabalmente comprovado o atendimento ao item 6.1.5 e subitens do Edital, devendo ser julgadas totalmente improcedentes as razões da Recorrente.

III – DO PEDIDO

Por todo o aludido, requer o recebimento e devida apreciação destas CONTRARRAZÕES para, com base nos argumentos expostos seja NEGADO provimento ao Recurso interposto pela empresa CESMOR.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.


A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP

CNPJ nº 12.532.358/0001-44

A & G Serviços Médicos Ltda

12.532.358/0001-44

Av. Francisco Firmo de Matos-46

Eldorado- Contagem- MG

CEP: 32.265-470

A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.-EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Sócio/Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67


DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO

Declaramos, para os devidos fins, que conforme informações prestadas no atestado de capacidade técnica emitido em 26 de Novembro de 2018, para os devidos fins, que a empresa **A&G Serviços Médicos LTDA - EPP**, portadora do CNPJ 12.532.358/0001-44, sediada à Avenida Francisco de Matos, nº 46, bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32.265-470 prestou serviços à Prefeitura Municipal de Carmópolis, situada na Rua Coração de Jesus, 179 – Centro – Carmópolis, inscrita no CNPJ: 18.312.983/0001-87 no Estado de Minas Gerais, e detém qualificação técnica para os serviços de Segurança e medicina do Trabalho tais como PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, ANÁLISE ERGONOMICA, AVALIAÇÕES MÉDICAS REALIZADAS POR MÉDICO DO TRABALHO, EMISSÃO DE ASO, MEDIÇÕES E AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.

Registramos que a empresa prestou serviço conforme nota fiscal e ordem de serviços no período de 23/05/2019 a 12/06/2020.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Carmópolis, 25 de Agosto de 2020.


Gislei Machado de Goes Nascimento
Secretária Municipal de Administração

Administração 2017 / 2020

Rua Coração de Jesus, 170 – Centro – (37) 3333-1377 e-mail: admin@carmopolisdeminas.mg.gov.br

